



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.003149/2006-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.336 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria DIREITOS ANTIDUMPING
Recorrente GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Período de apuração: 04/04/2006 a 19/05/2006

Ementa:

TRAMITAÇÃO, CONCOMITANTE AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, DE DEMANDA JUDICIAL DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR ANÁLOGAS. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Se a impugnação administrativa funda-se nas mesmas causas de pedir de demanda judicial proposta pelo sujeito passivo com o propósito de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária reconhecida pelo auto de infração, está caracterizada a renúncia à esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. REFORMA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA JURISDICIONAL.

Se, ao tempo da lavratura do auto de infração, já não vigorava há mais de 30 (trinta) dias a decisão que antecipara a tutela jurisdicional em favor da recorrente, é cabível a imposição da multa de ofício proporcional, nos termos do artigo 44, I, da Lei no. 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls. 2/21), lavrado em 04.09.2006, ao ensejo de revisão aduaneira, por meio do qual se constitui crédito de direitos *antidumping* relativos a 25 (vinte e cinco) Declarações de Importação – DIs registradas entre 04.04.2006 e 19.05.2006 para amparo da importação de alhos frescos classificados na posição NCM nº 0703.20.90, oriundos da República Popular da China.

Narra a auditoria que, embora as importações em comento estivessem sujeitas ao pagamento dos tais direitos *antidumping* por imposição da Resolução CAMEX n. 41/01, a ora recorrente teria desembaraçado as mercadorias sem se sujeitar à exigência em razão de provimento jurisdicional que obteve na ação de rito ordinário – autos n. 2001.50.01.006583-0 – distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória – ES.

Como à época da lavratura do auto de infração, todavia, já não subsistiria a decisão de caráter antecipatório em questão, a auditoria entendeu-se desimpedida, inclusive, para impor à ora recorrente os consectários da multa de ofício e de juros de mora.

Cientificada da exigência, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 330/385), pela qual alegou:

(a) os direitos *antidumping* têm natureza de imposto de importação adicional, caráter este inconstitucionalmente retirado pela Lei nº 9.019/95 e medidas provisórias antecedentes;

(b) o processo administrativo de revisão *antidumping* e a Resolução CAMEX nº 41/2001 estariam maculados por ilegalidades, em razão de: (i) equivocada fórmula de cálculo da margem dos direitos *antidumping* definitivos, (ii) inobservância da individualização das margens de *dumping*, (iii) genérica classificação do alho no código NCM; (iv) prática de economia de mercado pela República Popular da China ante a sua entrada na Organização Mundial do Comércio (“OMC”); e (v) equivocada escolha da Argentina como terceiro país; e, finalmente,

(c) ausência de suporte fático para aplicação da multa e dos juros de mora constituídos no auto de infração, ante a vigência de decisão judicial autorizadora do não recolhimento dos valores apurados e tidos como devidos a título de direitos *antidumping*.

Em 04.09.2009, a DRJ/Florianópolis-SC proferiu acórdão (fls. 420/422), por meio do qual:

(i) sustentando que a ora recorrente não comprovava a reforma da sentença de improcedência prolatada na demanda que propôs para discutir o tema (autos n. 2001.50.01.006583-0), reconheceu a exigibilidade do crédito lançado e manteve não apenas a imposição do principal, mas também dos juros de mora e da multa de ofício;

(ii) invocando o Ato Declaratório COSIT n. 03/96, aplicou a renúncia à esfera administrativa, em vista da tramitação de ação judicial de mesmo objeto.

Em seu recurso voluntário (fls. 458/463), a recorrente pleiteia a reforma do v. acórdão de Primeira Instância, argumentando, em síntese, pelo cancelamento da multa de ofício e pela independência de objetos entre os processos administrativo e judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso voluntário observas as formalidades aplicáveis, inclusive o prazo da interposição, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tenho que a instância *aquo* deu solução adequada à lide.

Embora a petição inicial da ação de rito ordinário proposta pela ora recorrente (autos no. 2001.50.01.006583-0, distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES) não tenha sido acostada aos autos, dos demais documentos a que se tem acesso e, também, de trechos do próprio recurso voluntário, infere-se com a segurança necessária que, tanto quanto neste contencioso administrativo, a recorrente pretendesse ali ver-se exonerada dos direitos *antidumping* lançados no auto de infração.

Da r. sentença que decidiu o processo judicial em Primeiro Grau colhe-se, nesse sentido:

“Em suma, pretende a autora afastar a exigência de pagamento de direito antidumping, tal qual a Portaria Interministerial n. MICT/MF n. 03/96 determinou.”

O mesmo se lê de trecho das razões aduzidas no recurso voluntário de fls. 458/463:

É que a ação ordinária foi proposta em momento anterior ao lançamento, tendo como escopo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a União Federal, por ocasião da obrigatoriedade do recolhimento da medida antidumping.”

Deste excertos, depreendo que, através da demanda judicial, objetivasse a ora recorrente não apenas desembaraçar as mercadorias sem o correspondente recolhimento dos direitos *antidumping* previstos pela Resolução CAMEX n. 41/01, mas que, igualmente,

perseguisse a declaração de inexistência de relação jurídica que a vinculasse à União Federal, no que concerne a eles.

Sendo assim, é indiferente que a propositura da ação tenha antecedido a lavratura do auto de infração. Se o objeto do contencioso administrativo coincide com o da demanda judicial em curso, sabe-se de antemão que a solução encontrada no primeiro não prevalecerá diante do trânsito em julgado da sentença que decidir o segundo. E isso é o quanto basta para que se reconheça a renúncia à esfera administrativa.

Como, no caso em concreto, coincidem as causas de pedir (fundamentos) da ação judicial e da impugnação administrativa – e o relatório da sentença de fls. 38/49 aponta nesse sentido – a discussão acerca da sujeição das importações procedidas pela recorrente aos direitos *antidumping* é concomitante nas duas esferas judicantes, razão pela qual não procede o recurso voluntário no que combate tal capítulo do v. acórdão de Primeira Instância.

Dito isso, resta examinar o cabimento da imposição da multa de ofício, segundo capítulo das irresignações manifestadas pela interessada no recurso voluntário.

De acordo com o artigo 63, da Lei n. 9.430/96, a multa de ofício é inaplicável por ocasião da lavratura de auto de infração formalizado na pendência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN. São as hipóteses de lançamento motivado pela necessidade de se prevenir a decadência. Ainda segundo o dispositivo, “*a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo o contribuição*” (§2º).

Por força do preceito, portanto, o sujeito passivo que obtém a antecipação da tutela jurisdicional e, com isso, suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a medida pode, quando muito, ter a constituição do crédito tributário formalizada contra si sem a imposição da multa de ofício. Em caso de reforma da decisão antecipatória, entretanto, o recolhimento do tributo cuja exigibilidade estivera suspensa há se de dar em até trinta dias contados a partir de então, sob pena de, não o fazendo o contribuinte, sujeitar-se à fluência de multa moratória.

Ora, se a partir do trigésimo dia da cassação, o contribuinte passa a se submeter à multa moratória em caso de recolhimento espontâneo, por igual razão fica na contingência da imposição da multa de ofício, caso a falta seja constatada pela autoridade administrativa, ao ensejo de procedimento de fiscalização. É aqui, a hipótese do artigo 44, da Lei no. 9.430/96.

No caso em análise, a sucessão de eventos relevantes do processo judicial pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) 27.08.01: Juízo de Primeiro Grau concede em favor da ora recorrente a antecipação dos efeitos da tutela, “*para autorizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, independentemente do pagamento do direito antidumping (saldo a existência de qualquer outro óbice), o que não impede a constituição do crédito tributário respectivo e sua regular cobrança, na forma da lei*” (fls. 22/25);

(b) 05.09.02: instado pela Fazenda Nacional, o Juízo de Primeiro Grau profere a decisão de fls. 30/32, por meio da qual restringe os efeitos da decisão anterior, a fim de limitar a antecipação da tutela às importações já àquele instante retidas no Porto de Vitória;

(c) a ora recorrente interpõe agravo de instrumento da decisão referida no item (b) acima, objetivando ver reconhecida a amplitude da decisão antecipatória para as atuais e futuras importações de mesmo produto e mesma origem (autos n. 2002.02.01.042304-0, TRF 2ª Região);

(d) 19.09.02: relator do agravo de instrumento acima, o Des. Francisco Pizzolante atribui efeito suspensivo ao recurso, a fim de restabelecer a amplitude que a decisão antecipatória ostentava até a prolação da decisão referida no item (b) (fls. 34/35);

(e) 10.01.03: sobrevém sentença de improcedência, na qual o Juízo de Primeiro Grau expressamente revoga a decisão interlocutória que houvera antecipado a tutela (fls. 38/49);

(f) a ora recorrente interpõe apelação da sentença e, ato contínuo, ajuíza medida cautelar originária perante o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, a fim de ver restabelecida a antecipação de tutela até o julgamento do recurso (autos n. 2003.02.01.003920-7);

(g) 24.03.03: por decisão monocrática, o Des. Francisco Pizzolante, relator da ação cautelar, defere a liminar requerida e, com isso, revigora a antecipação de tutela cassada pela sentença (fls. 58);

(h) 06.05.03: o recurso de apelação interposto pela ora recorrente é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 59);

(i) 17.03.06: redistribuída ao Des. Fernando Marques, a medida cautelar que garantia a subsistência da antecipação de tutela à sentença é extinta sem julgamento de mérito (fls. 60);

(j) 11.09.06: a fiscalização lavra o auto de infração objeto deste recurso voluntário (fls. 2).

Durante a auditoria que culminou na formalização do auto de infração, a ora recorrente foi intimada a justificar se, depois do dia 17.03.06, ainda vigorava em seu favor alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cogitação, tendo respondido à auditoria, para tanto, que a apelação interposta contra a sentença de improcedência fora recebido também no efeito devolutivo (item “h” acima).

Ao que tudo indica, porém, o provimento a que se refere a recorrente não lhe assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito ao tempo da lavratura do auto de infração. Se a apelação foi recebida no duplo efeito – fato que se confirma pelo extrato de andamento processual trasladado às fls. 59 – vigora o *status quo ante*, i.e., restabelecem-se os efeitos das decisões anteriores à própria sentença.

No caso concreto, a suspensão da exigibilidade do crédito fora garantida à ora recorrente pela decisão de fls. 22/25, cuja subsistência no tempo vinha sendo sustentada pelo provimento monocrático conquistado pela ora recorrente na medida cautelar proposta em Segundo Grau. Como se viu, porém, o feito em questão acabou extinto sem julgamento de mérito ainda em março de 2006, cerca de seis meses antes da lavratura deste auto de infração.

De fato, portanto, ao tempo da constituição da exigência, não subsistia nenhuma causa inexigibilidade do crédito e tampouco transcorrida o prazo de trinta dias a que se refere o §2º, do artigo 63, da Lei n. 9.430/96.

Forte nessas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz